

Proc.: 01011/21
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

**PROCESSO:** 1011/2021 – TCE/RO

**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União/RO.

INTERESSADO: João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68 – Prefeito Municipal (atual). RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87 – ex-Prefeito Municipal (gestor

em 2020)

Rogério Alonço de Queiroz – CPF n. 767.447.792-49 – Contador do Município

de Nova União/RO.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

**SESSÃO:** 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE DE GOVERNO. CONTAS ANUAL. CONTAS CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

- 1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).
- 2. Necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação PNE, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do PNE e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação.
- 3. arrecadação da dívida ativa em apenas 13,93%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável.



Proc.: 01011/21
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 4. Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual "decisão surpresa", pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.
- 5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
- 6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2021, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e nos artigos 1°, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n° 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Nova União/RO**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do ex-prefeito Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos; e

**Considerando** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);



Proc.: 01011/21	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Nova União/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais na Educação (MDE, 33,94% e Fundeb, 97,28%, sendo 68,47% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,08%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,93%);

**Considerando** que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1°, §1°, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020;

**Considerando** que houve cumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 968/2018 c/c artigo 1º,§ 1º; artigo 4º, §1º; artigo 59, Ida Lei Complementar nº 101/2000), bem como o cumprimento da regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens);

**Considerando** o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000:

**Considerando** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a condução da gestão fiscal e da execução orçamentário foram observados os princípios e os critérios legais de transparência e, incentivo ao Controle Social intermédio de divulgação nos meios eletrônicos os planos e orçamentos, e da disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos. Bem como as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF) foram encaminhados ao TCE nos prazos estabelecidos;

**Considerando** o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

**Considerando,** por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo, assim como do d. *Parquet* de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte Proposta de Decisão:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Nova União/RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal,



Proc.: 01011/21
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

#### Em 16 de Dezembro de 2021



# PAULO CURI NETO PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS RELATOR